



PARECER AOS PROJETOS DE LEI N. 0270.0/20209 E 0509.3/2019

PL 0270.0/2019

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de instalação de sistema de captação, armazenamento e utilização de águas da chuva, nos projetos arquitetônicos de novas edificações ou reformas de prédios do Estado de Santa Catarina”.

Autor: Deputado Ivan Naatz

PL 0509.3/2019

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de sistema de captação e armazenamento de água da chuva nos projetos arquitetônicos das unidades escolares e prédios públicos do Estado de Santa Catarina”

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Nazareno Martins

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Deputado Ivan Naatz ao qual foi apensado o PL n. 0509.3/2019 de autoria do Deputado Felipe Estevão. Ambas as proposições visam, em síntese, compelir o Poder Público Estadual a incluir nos projetos arquitetônicos de prédios públicos a instalação de sistema de captação, armazenamento para utilização da água da chuva.

Das justificativas apresentadas se extrai a crise hídrica vivenciada em todo o país, bem como o inadequado aproveitamento das águas da chuva, como razão para adoção da medida proposta no presente projeto de lei

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou a admissibilidade da matéria.

No âmbito da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia foi aprovada a realização de diligência junto ao Poder Executivo, que encaminhou manifestação contrária à aprovação da proposição, por envolver dispêndio de recursos Financeiros.



Com o retorno da diligência o eminente Relator, Deputado Bruno Souza, opinou pela rejeição das proposições, parecer que foi aprovado por maioria de votos dos Deputados presentes à reunião.

Na sequência as proposições foram encaminhadas à Comissão de Turismo e Meio Ambiente, onde fui designado relator.

É o necessário resumo.

II - VOTO

Cabe à Comissão de Turismo e Meio Ambiente o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins, nos termos do art. 83 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

As questões afetas à constitucionalidade e competência para a iniciativa, já restaram superadas no âmbito da Comissão pertinente, conforme denota-se dos documentos que repousam às fls. 5-6.

Destaco desde logo que os fundamentos aduzidos pelo Poder Executivo, quanto ao cumprimento da LRF, constituem matéria que é afeta apenas à Comissão de Finanças, de modo que não cabe qualquer consideração a esse respeito na atual fase de tramitação.

Conquanto as proposições tenham recebido parecer pela rejeição no âmbito da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, em razão da possibilidade de a sua aprovação produzir mais efeitos negativos do que benefícios, entendo que as mesmas merecem acolhida por este parlamento.

Não se pode ignorar que o país passa por uma verdadeira crise hídrica que é motivada por diversos fatores que vão desde o consumo desenfreado, a ausência de educação por parte da população quanto ao consumo consciente, bem como o desenvolvimento de atividades que produzem grande impacto no sistema de abastecimento.

Como destaca a CETESB, usando dados divulgados pela UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), “menos da metade da população mundial tem acesso à água potável”. (<https://cetesb.sp.gov.br/aguas-interiores/informacoes-basicas/tpos-de-agua/o-problema-da-escasez-de-agua-no-mundo/>).

Cerca de 73% da água é consumida com a irrigação, já a indústria consome 21% e apenas 6% são destinado ao uso doméstico. (<https://cetesb.sp.gov.br/aguas-interiores/informacoes-basicas/tpos-de-agua/o-problema-da-escasez-de-agua-no-mundo/>).



Essa amostragem simples demonstra a necessidade de adoção de medidas de conscientização da população, o que, registre-se já vem sendo implementado nas diferentes esferas governamentais e até privadas.

Porém, para além de medidas educacionais, é preciso adotar ações mais concretas como consta nos projetos de lei sob exame, que parecem trazer contribuição concreta para economizar água potável.

Com efeito, não parece adequado utilizar água potável para limpeza de estabelecimentos, para lavagem de carros e até mesmo para descarga, quando várias pessoas sequer conseguem ter acesso à água para cozinhar e para beber.

Portanto, sob os aspectos ambientais, considerando ainda que a água é um bem da vida e o acesso a ela um direito fundamental, tenho que a matéria em exame merece ser acolhida para que, uma vez aprovada pelo Plenário desta Casa se torne norma a ser seguida.

Quanto à preocupação externada pelo eminente Relator na Comissão de Economia, acerca da eventual ausência de benefícios e dispêndio de recursos em determinadas situações concretas, tenho que o art. 3º do Projeto de Lei n. 0270.0/2019 estanca qualquer dúvida e contempla a preocupação do Deputado Bruno Souza, na medida em que estabelece que a instalação do sistema de captação para reutilização das águas da chuva não será obrigatória quando houver inviabilidade.

Por fim, considero que as duas proposições – PL 0270.0/2019 e PL 0509.3/2019 são idênticos nos objetivos, apresentando dispositivos com regulamentação idêntica. Porém, há no PL 0509.3/2019 ao menos um aspecto não contemplado no PL 0270.0/2019, que penso deveria ser incorporado para melhor adequação da proposição. Nesse sentido, apresento o Substitutivo Global, de forma a compatibilizar e unificar as duas proposições de autoria dos Deputados Ivan Naatz e Felipe Estevão.

Dessa forma, atendidos todos os pressupostos legais, constato, nos termos do art. 81, do RIALESC, que a matéria é oportuna e não contraria o interesse público.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** dos **Projetos de Lei nº 0270.0/2020 e 0509.3/2019 na forma do Substitutivo Global que ora apresento.**

Sala das Comissões,

DEPUTADO NAZARENO MARTINS
RELATOR



SUBSTITUTIVO GLOBAL AOS PLs 0270.0/2019 e 0509.3/2019

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de instalação de sistema de captação, armazenamento e utilização de águas da chuva, nos projetos arquitetônicos de novas edificações ou reformas de prédios do Estado de Santa Catarina”.

Art. 1º Todos os projetos arquitetônicos de novas edificações ou reformas de prédios públicos do Estado de Santa Catarina devem prever a instalação de sistema de captação, armazenamento e utilização de águas da chuva, para fins de economia, sustentabilidade e preservação do meio ambiente.

§ 1º A água captada será utilizada, preferencialmente, para fins de limpeza, irrigação e esgotamento sanitário.

§ 2º A utilização da água captada para outros fins que não aqueles previstos no § 1º deste artigo, dependerá de realização de processo de tratamento adequado e análise de potabilidade, de acordo com as normas sanitárias atestadas pelos órgãos competentes.

Art. 2º Os critérios para a implantação das ações definidas nesta Lei e o cronograma de adaptação nas unidades estaduais em funcionamento serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 3º As disposições desta Lei não se aplicam quando ficar demonstrada a inviabilidade técnica de instalação do sistema, atestada por meio de estudo técnico realizado por profissional habilitado.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

DEPUTADO NAZARENO MARTINS